

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico n. 23/2023
Processo Administrativo n. 53/2023

SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 77.046.464/0001-63, com sede à Rodovia da Uva, n. 2990, Roça Grande, Colombo/PR, CEP 83.402-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atendimento ao item “15.1” do Edital e artigo 44, § 1º, XVIII, do Decreto Federal m. 10.024/2019, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item “15.5” do Edital, as Contrarrazões de Recurso Administrativo devem ser apresentadas no prazo de até 3 (três) dias, contados do término do prazo para apresentação do Recurso, de modo que o prazo se encerra em 02/06/2023.

Dessa forma, uma vez que as contrarrazões recursais foram apresentadas dentro do prazo indicado, tem-se que a manifestação é tempestiva.

DOS FATOS

O presente edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetiva a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização horizontal viária urbana, conforme solicitação do Órgão Municipal de Trânsito – FAZTRANS”, cuja sessão se realizou em 08/05/2023, às 09h00, através do Portal de Compras do Governo Federal.

Na referida data, aberta a sessão e realizada a sessão de lances, a Recorrente se classificou em 1º (primeiro) lugar, sendo, entretanto, inabilitada, uma vez que o atestado apresentado não atendia a exigência do item “13.1.3”, alínea “d.1”, do Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2023.

Entretanto, com o devido respeito, o ato que inabilitou a Recorrente não merece reconsideração, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme se passa a demonstrar.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – E DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 3º, E 41 DA LEI 8.666/93

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo contrato o ato de sua inabilitação, sob a alegação de que o atestado apresentado comprova a execução do serviço de 1.100 m² (mil e cem metros quadrados) bicomponente.

Entretanto, sem razão a Recorrente.

Isto porque, diferentemente do alegado, os documentos apresentados pela Recorrente não comprovam a execução do serviço de pintura com material bicomponente, citando apenas o material “plástico à frio”, mas não especificando se é bicomponente ou tricomponente.

Logo, certo é que não foi cumprida a exigência prevista no item “13.1.3”, alínea “d.1”, do Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2023, sendo certo que eventual entendimento em sentido contrário ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.

Não fosse o acima exposto suficiente, destaca-se que a Recorrente não apresentou os documentos de identificação dos responsáveis assinantes, apresentados na 10ª alteração contratual. Além disso, o CREA apresentado tem a finalidade de CADASTRO, e não de LICITAÇÕES, o que também enseja a inabilitação da Recorrente no caso ora em exame.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em reforma da decisão de inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja o Recurso Administrativo julgado improvido, a fim de que seja mantida a decisão administrativa que declarou a inabilitação da Recorrente, diante do cumprimento das exigências do certame, em observância aos artigos 3º, 30, inciso I e § 5º, e 41 da Lei n. 8.666/93

DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, à Ilustríssima Senhora Pregoeira:

seja o Recurso Administrativo julgado improvido, a fim de que seja mantida a decisão administrativa que declarou a inabilitação da Recorrente, diante do cumprimento das exigências do certame, em observância aos artigos 3º, 30, inciso I e § 5º, e 41 da Lei n. 8.666/93;

b) caso este não seja este o Vosso entendimento, o que não se espera, requer-se a abertura de novo prazo para recurso da decisão tomada.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede provimento.

Colombo, 02 de maio de 2023.

Sinco Sinalização e Construções, Indústria e Comércio EIRELI.

Fechar